



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO

23

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 09 DE MARÇO DE 2023

*Revoga a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.*

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**, Prefeito Municipal de Mococa,  
Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023 aprovou Projeto de Lei nº \_\_\_\_ /2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.

Art. 2º. Fica revogada a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE MARÇO DE 2023.**

  
**EDUARDO RIBEIRO BARISON**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**  
Em unica Discussão por 14 fav. ausente  
Sessão 26 / 06 / 20 23

  
Clayton Divino Boch  
Vereador

Charter Division  
Assessments



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

Of. nº 204/2023

Mococa, 09 de Março de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e na forma mais atenciosa, servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação integral da Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022 que dispõe sobre a regulamentação da instalação de placas de inauguração de obras públicas no Município de Mococa.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria 14 vereadores, aprovada por unanimidade e devidamente sancionada pelo Poder Executivo.

Ocorre que, recentemente, o Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, instaurou procedimento para apurar a possível constitucionalidade da norma municipal que, no entendimento daquele órgão, estaria contrariando a Constituição Federal, em especial, o artigo 37, caput e seu parágrafo 1º, no sentido de não atendimento ao Princípio da Impessoalidade.

Isso porque, o artigo 1º da Lei nº 5.057/22 estabelece que, nas placas de inauguração de obras públicas, deverão constar os nomes dos agentes públicos, incluindo aqueles do Poder Executivo e Legislativo.

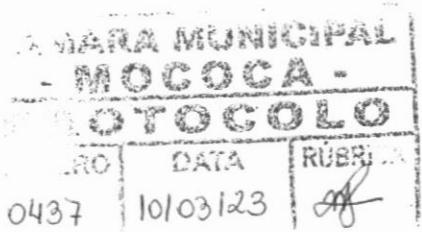
Dessa forma, com a finalidade de evitar eventual descumprimento da Constituição da República, entendemos por bem, revogar a presente lei, na sua integralidade.

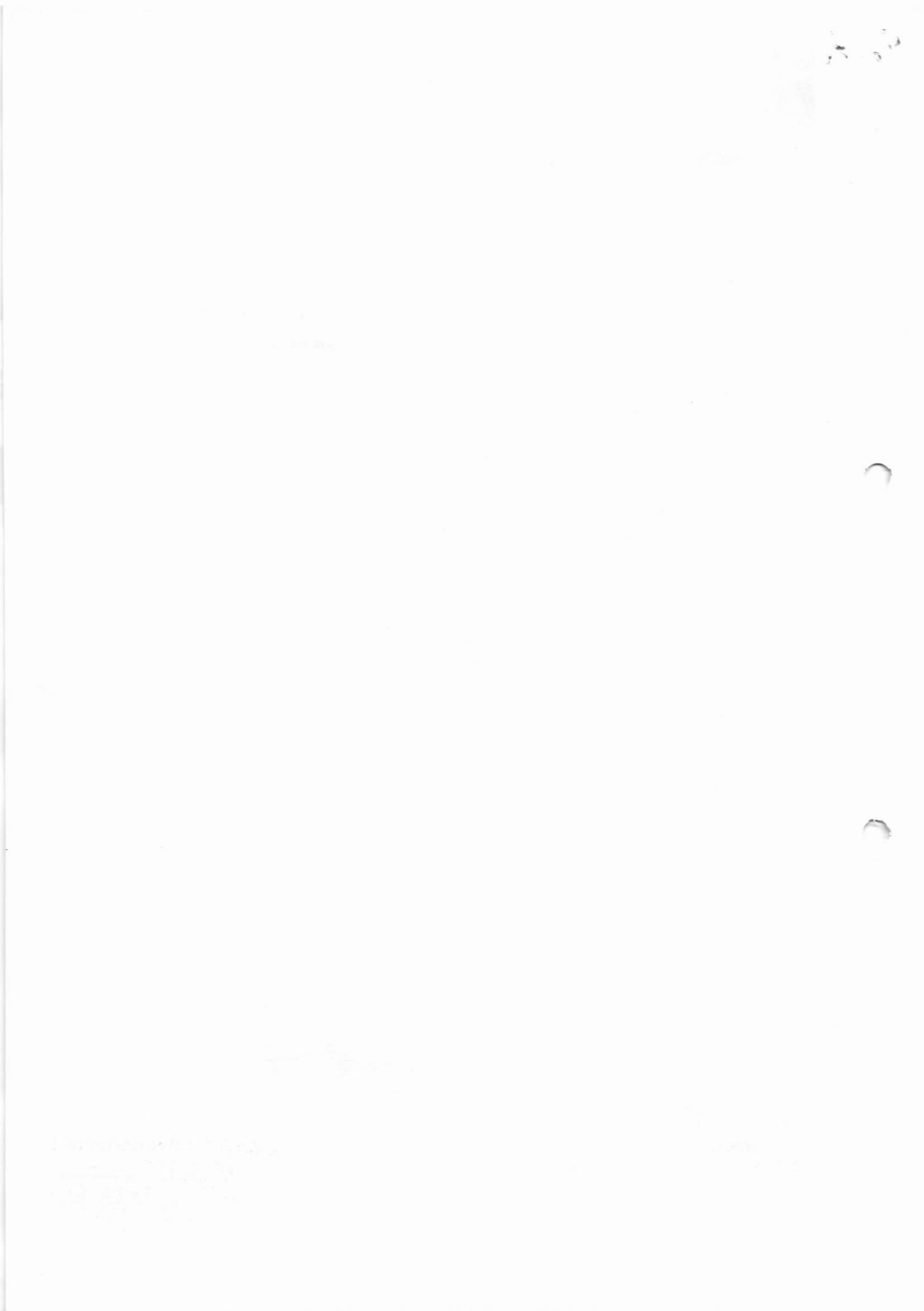
Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
EDUARDO RIBEIRO BARISON  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
GUILHERME DE SOUZA GOMES  
Presidente da Câmara Municipal  
Mococa, SP







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

---

LEI Nº5.057, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

*Dispõe sobre a regulamentação da instalação de placas de inauguração de obras públicas no Município de Mococa.*

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia 22 de agosto de 2022, aprovou Projeto de Lei nº027/2022, de autoria dos Vereadores Adriana Batista da Silva, Adriana Perianez Ruiz, José Roberto Pereira, Brasilino Antônio de Moraes, Clayton Divino Boch, Guilherme de Souza Gomes, José Antônio Sousa, Luis Fernando dos Santos, Nilton César Greghi, Paulo César Rodrigues dos Santos, Paulo Sérgio Miquelin, Priscila Gonçalves, Roseli Aparecida Faustino Batistuti, Thiago José Colpani, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a inserção de dados nas placas de inauguração de obras públicas no Município de Mococa.

**§ 1º** A instalação de placas de inauguração de obras públicas realizadas no âmbito do município Mococa exibirá o nome dos agentes públicos envolvidos quando da inauguração, e atenderá ao seguinte:

**I - obras realizadas com recursos próprios:**

- a) nome do Prefeito Municipal;
- b) nome do Vice-Prefeito Municipal;
- c) nome do(s) diretor(es) municipal(is) pertinentes à obra;
- d) nome do Presidente da Câmara;
- e) nome dos Demais Vereadores.

**II - obras realizadas com recursos do Governo do Estado de São Paulo:**

- a) nome do Governador;
- b) nome do Vice-Governador;
- c) nome do Prefeito Municipal;
- d) nome do Vice-Prefeito Municipal;
- e) nome do(s) diretor(es) municipal(is) pertinentes à obra;
- f) nome do Presidente da Câmara;
- g) nome dos Demais Vereadores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA GABINETE DO PREFEITO

III - obras realizadas com recursos do Governo Federal:

- a) nome do Presidente da República;
- b) nome do Vice-Presidente da República;
- c) nome do Prefeito Municipal;
- d) nome do Vice-Prefeito Municipal;
- e) nome do(s) diretor(es) municipal(is) pertinentes à obra;
- f) nome do Presidente da Câmara;
- g) nome dos demais Vereadores.

§2º Em obras realizadas com recursos do Governo do Estado ou Governo Federal, custeadas por meio de liberação de emendas parlamentares, por intermédio de Deputado, o nome do referido Deputado deverá constar na respectiva placa.

Art. 2º Fica vedada a substituição de placas de inauguração quando de reforma ou revitalização, devendo ser no máximo adicionada nova placa.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE AGOSTO DE 2022.

EDUARDO RIBEIRO BARISON  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 057/2023**

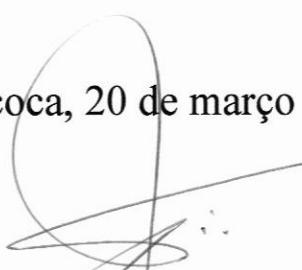
**PROJETO DE LEI N° 023/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de março de 2023.

  
**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 057/2023**

**PROJETO DE LEI N° 023/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 03 / 2023.

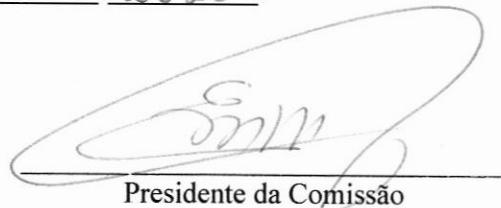
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: ADRIANA RUIZ.

DATA DA NOMEAÇÃO: 20 / 03 / 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 057/2023**

**PROJETO DE LEI N° 023/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 03 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Relator

## **P A R E C E R**

Nº 0803/2023<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Revogação da Lei (M) nº 5057/2022 que versa sobre a regulamentação da instalação de placas de inauguração de obras públicas. Ministério Público do Estado. Violação ao princípio constitucional da impessoalidade.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que "Revoga a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022."

### **RESPOSTA:**

A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais administrativos encartados no art. 37, caput da Constituição. No caso vertente, destacamos os princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, dentre outros.

A divulgação dos atos pela Administração Pública fundamenta-se princípio da publicidade e encontra limite no art. 37, § 1º, da Constituição que dispõe que esta deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

A norma do art. 37, § 1º da CRFB, elaborada pelo Constituinte Originário, pondera previamente os valores constitucionais envolvidos e

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)



impõe limites para a validade da divulgação dos atos públicos, coincidindo com a aplicação do princípio da impessoalidade. Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, fato reprovável, fruto de práticas coronelistas há muito arraigados e que devem ser repudiadas pela Administração Pública. Caso não observado no caso concreto este parâmetro, restará evidenciado desvio de finalidade do ato, com as consequentes responsabilizações.

Ainda quanto ao princípio da publicidade, nas obras é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, sendo essa uma responsabilidade das empresas executoras, tal como prevê o art. 16 da Lei nº 5.194/1966.

A referida norma legal, contudo, não autoriza a confecção de placa onde constem os nomes de agentes político, presidentes de bairros ou afins pois tal conduta, como visto, violaria a impessoalidade e caracterizaria promoção pessoal.

O princípio da impessoalidade apresenta dupla vertente: a primeira está voltada à isonomia que a Administração Pública deve dispensar aos administrados, não podendo atuar para prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, pois é o interesse público que deve nortear sua atuação. A segunda vertente, que interessa à presente consulta, impedir a promoção pessoal dos agentes públicos.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do princípio da finalidade, segundo o qual o objetivo da Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorrerá o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

O Princípio da Moralidade impõe que o administrador público observe os preceitos éticos em suas ações. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido da impossibilidade de agente



político se valer de recursos públicos para realizar promoção pessoal:

"Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º." (RE 217.025-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-4-2000, Segunda Turma).

Quanto à aplicação dos princípios constitucionais administrativos, colacionamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREADORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART.11 DA LEI 8.429/92.(STJ - 1ª Turma. REsp 1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).

Portanto, placa de inauguração de obra pública (tampouco a Lei, como se observa na Lei nº 5057/2022) não pode ostentar os nomes de presidente de bairros, representantes de logradouros, ou de quaisquer outras autoridades, de forma a caracterizar promoção pessoal vedada pela Constituição.

Em suma, concluímos que a revogação da Lei (M) nº 5057/2022 é de todo recomendada uma vez que atenta contra os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 057/2023**

**PROJETO DE LEI N° 023/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

## **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

A propositura trata de projeto de lei protocolado em 10 de março de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, com o objetivo de revogar a Lei nº 5,057/2022, sob a argumentação de possível instauração de ação direta de inconstitucionalidade por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, encaminho esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis, para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de abril de 2022.

Rosa Cardina Negrini da Costa

Analista Legislativo

Procurador Jurídico

S.R. Presidente:

solicito seja estudada a possibilidade de pautar esse projeto no voto gabinete nessa próxima sessão.

Há procedimento no Ministério Público questionando a constitucionalidade da lei que se pretende revogar.

caso aprovado, o procedimento perderia o objeto.

17/4/2023

Donato César A. Benetato  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618

**DESPACHO**

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.057, de 29 de agosto de 2022, do Município de Mococa, que dispõe sobre a regulamentação da instalação de placas de inauguração de obras públicas no Município.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
  - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
  - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
  - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
  - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;
2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
  - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
  - b. informações sobre as providências que serão tomadas.

O acesso aos autos será garantido digitalmente pelo SEI (Sistema Eletrônico de Informações).



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA BERGAMO**, Promotor de Justiça, em 11/04/2023, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **9305887** e o código CRC **21BF6819**.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2023, ÀS 15H00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES.** Estiveram presentes os Vereadores, membros da Comissão de Constituição: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Presidente, Adriana Perianez Ruiz, Vice-presidente, e Paulo Sérgio Miquelin, Secretário.** A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. Esteve também presente o servidor da Câmara João Henrique Gonçalves, Secretário Legislativo. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: 1) **Projeto de Lei nº 023/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Revoga a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.”; 2) **Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 157/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; 3) **Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; 4) **Projeto de Lei nº 033/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.”; 5) **Projeto de Lei nº 034/2023**, de autoria do Vereador Nilton César Greghi, que “Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”; 6) **Projeto de Lei nº 142/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina logradouro municipal que especifica.”; 7) **Projeto de Lei nº 141/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Praça Gilmar Justino Dias - Mococa, área institucional localizada no Bairro Vila Mariana, entre as ruas Tapiratiba, Monte Santo de Minas e Alexandre Cunali, e dá outras providências.”; 8) **Projeto de Lei nº 020/2023**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Maria de Lurdes Espanha a quadra esportiva do conjunto habitacional Ary Estevão, neste Município.”, 9) **Projeto de Lei nº 106/2022**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Denomina de Praça dos Santos Reis a área 5 localizada entre a Rua Del Salvador e Praça Américo T. Tuma e Altera a Lei nº 3.237/2001.”; 10)

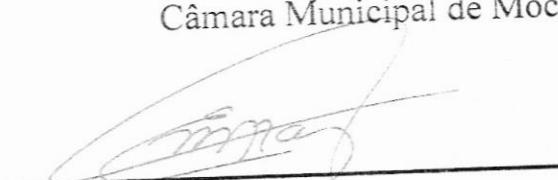


# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria dos Vereadoras Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Greghi e Valdirene Donizeti da Silva Miranda; 11) Projeto de Lei nº 063/2022, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Institui a obrigatoriedade de recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na produção e veiculação de sons e imagens de órgãos e entidades públicas no âmbito do Município de Mococa.”; 12) Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Altera dispositivo à Lei Municipal nº 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.”. O primeiro projeto a ser discutido foi o Projeto de Lei nº 023/2023 ao qual foi exarado parecer favorável sem maiores discussões. Quanto ao Veto Parcial nº 01/2023, a viabilidade quanto ao artigo 1º está sendo analisada, pois seu texto faz com que todo o projeto seja inviável, dessa forma, a Comissão ainda não proferiu decisão a seu respeito. Em relação ao Veto Parcial nº 02/2023, a Comissão exarou parecer favorável à manutenção do Veto. Os vereadores discutiram os Projetos de Lei nº 033/2023 e 034/2023, e a Comissão optou por analisar a viabilidade técnica e jurídica dos referidos projetos para apresentação de emenda e adequação da redação. Ao analisar os Projetos de Lei nº 106/2022, 141/2022, 142/2022 e 020/2023, a Comissão decidiu conversar com todos os vereadores acerca do sorteio de logradouros e próprios para denominação. Em seguida, o Projeto de Lei nº 004/2023 entrou em discussão e será necessária a análise de viabilidade jurídica quanto à questão do parcelamento na modalidade de cartão de crédito. Finalmente, a Comissão decidiu pelo arquivamento dos Projetos de Lei nº 063/2021 e 128/2021, devido à renúncia ao mandato do ex-vereador Luis Fernando dos Santos, autor dos referidos projetos. Dando-se por satisfeita, a Presidente encerrou a reunião.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de maio de 2023.



Elisângela M. M. Breganoli  
Presidente da CCJR



Adriana Perianez Ruiz  
Vice-presidente da CCJR



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PSM", is placed over a horizontal line.

Paulo Sérgio Miquelin

Secretário da CCJR



## ENC: Processo SEI nº 29.0001.0027329.2023-86

De: Câmara Municipal de Mococa  
Para: ouvidoria@mococa.sp.leg.br, julitaliberti@mococa.sp.leg.br  
Cópia: rosaneigrini@mococa.sp.leg.br, donato@mococa.sp.leg.br  
Cópia oculta:  
Assunto: ENC: Processo SEI nº 29.0001.0027329.2023-86  
Enviada em: 12/04/2023 | 10:32  
Recebida em: 12/04/2023 | 10:33

Notificaca... .html 71.47 KB

Notificaca... .html 71.46 KB

Despacho\_9... .html 68.71 KB

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO</b>		
<b>NÚMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RÚBRICA</b>
0712	12/04/23	

Solicitação da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, do Ministério Público de São Paulo, com prazo para atendimento.

### *Câmara Municipal de Mococa*

Praça Mwl. Deodoro, 26, Centro  
Mococa/SP, 13430-047  
Telefone: (19) 3656-0002

De: "MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica" <subjuridica@mpsp.mp.br>

Enviada: 2023/04/12 09:53:11

Para: contato@mococa.sp.leg.br, mococamococa@hotmail.com

Assunto: Processo SEI nº 29.0001.0027329.2023-86

PEDIMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir.

#### Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

#### INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

##### ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mpsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

##### ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

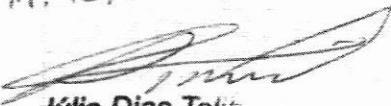
A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Bo juriado

M. 12/IV/2023



**Júlio Dias Tatá**  
Diretor de S...

01007-904 - São Paulo - SP  
subjuridica@mpsp.mp.br

**NOTIFICAÇÃO**

Processo SEI nº: 29.0001.0027329.2023-86

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.057, de 29 de agosto de 2022, do Município de Mococa, que dispõe sobre a regulamentação da instalação de placas de inauguração de obras públicas no Município.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Excelência notificado(a) para atender a solicitação contida no procedimento SEI em epígrafe. A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico [subjuridica@mpsp.mp.br](mailto:subjuridica@mpsp.mp.br). Eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco, com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir.

**Observação sobre Prazo**

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI**

O acesso ao SEI compreende **duas etapas**:

**ETAPA 1**

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://www.mppsp.mp.br/sei-sistema-eletronico-de-informacoes>

Selecionar a opção "ACESSO AO SEI USUÁRIO EXTERNO" e, logo após, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

**ETAPA 2**

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para [subjuridica@mpsp.mp.br](mailto:subjuridica@mpsp.mp.br) indicando o **número completo do processo SEI** que se pretende acessar, **bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro**.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o **acesso só é permitido para o e-mail cadastrado**.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na

página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

Ministério Público do Estado de São Paulo  
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica  
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro  
01007-904 - São Paulo - SP  
subjuridica@mpsp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA OCHI TAKIUTI, Oficial de Promotoria**, em 12/04/2023, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **9844832** e o código CRC **508486F1**.

---

29.0001.0027329.2023-86

9844832v2

**DESPACHO**

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.057, de 29 de agosto de 2022, do Município de Mococa, que dispõe sobre a regulamentação da instalação de placas de inauguração de obras públicas no Município.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
  - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
  - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
  - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
  - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;
2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
  - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
  - b. informações sobre as providências que serão tomadas.

O acesso aos autos será garantido digitalmente pelo SEI (Sistema Eletrônico de Informações).



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA BERGAMO**, Promotor de Justiça, em 11/04/2023, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **9305887** e o código CRC **21BF6819**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

Mococa/SP, 30 de maio de 2023.

OFÍCIO N° 123/CMM/GAB/2023

Excelentíssima Senhora  
Dra. Rita de Cássia Bergamo  
Promotora de Justiça

Processo SEI nº: 29.0001.0027329.2023-86

O objeto do presente processo se refere à análise da constitucionalidade da Lei Municipal n. 5.057/2022, que dispõe sobre a regulamentação da instalação de placas de inauguração de obras públicas no município.

A Promotoria de Justiça determinou a notificação da Presidência da Câmara Municipal para que: a) manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos; b) informações sobre as providências que serão tomadas; c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações; d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo.

Assim, informa-se que a Lei teve origem no Projeto de Lei Ordinária n. 27/2022<sup>1</sup>, sendo de autoria conjunta de 14 vereadores da casa, tendo sido submetido ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que exarou parecer favorável à aprovação. Ademais, na 25<sup>a</sup> Ordinária da 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa da 18<sup>a</sup> Legislatura, realizada em 22/08/2022, o projeto foi aprovado por unanimidade.

<sup>1</sup> <https://sapi.mococa.sp.leg.br/materia/17295>



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

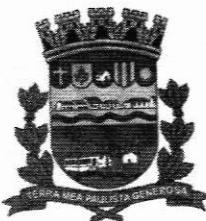
Relembra-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, constitucionalidade e legitimidade, posto que, neste caso em específico, foi elaborado e aprovado por representantes eleitos da população de Mococa, cabendo àquele que imputa a ilegalidade o ônus de buscar seu desfazimento. Nesse sentido, explica o Professor Adilson Abreu Dallari:

*A presunção de legitimidade, ou de legalidade, significa que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico. Em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção de validade é relativa (juris tantum).<sup>2</sup>*

Desta forma, é necessário reconhecer a presunção de legalidade e constitucionalidade da norma questionada pelo Ministério Público, que se encontra válida, posto que não foi revogada, tampouco teve sua vigência suspensa por qualquer ato judicial.

De toda sorte, informa-se que o Sr. Prefeito enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei n. 023/2023 em 10/03/2023, que visa revogar a Lei n. 5.057/2022. O projeto encontra-se em tramitação e em breve deverá ser pautado para votação.

<sup>2</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Ato administrativo, processo e presunção de legalidade. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 22, n. 58, p. 9-21, abril-junho/2021. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n58\\_01\\_ato%20administrativo,%20processo%20e%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legalidade\\_2p.pdf?d=637605058420434223#:~:text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legitimidade%2C%20ou,postula%20o%20desfazimento%20do%20ato.](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n58_01_ato%20administrativo,%20processo%20e%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legalidade_2p.pdf?d=637605058420434223#:~:text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legitimidade%2C%20ou,postula%20o%20desfazimento%20do%20ato.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

Por fim, anexa-se à presente resposta o texto da norma e cópia de seu processo legislativo, que também pode ser encontrada por meio do seguinte *link*: <https://sapl.mococa.sp.leg.br/materia/17295>. Anexa-se também o referido projeto de lei.

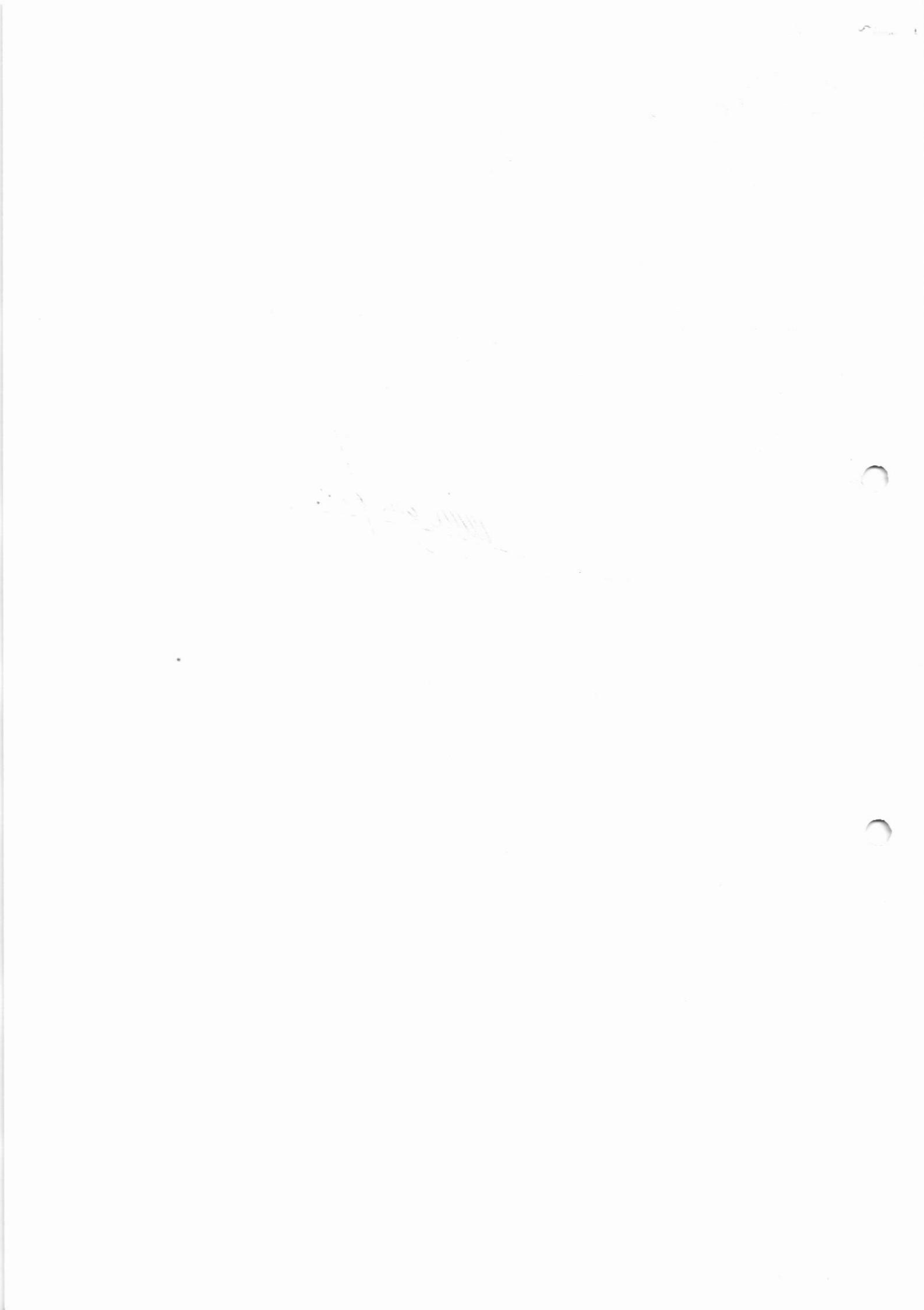
Sendo só, nesta oportunidade, renova-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Guilherme de Souza Gomes".

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente



**Resposta - Processo SEI nº 29.0001.0027329.2023-86**

De: Rosa Negrini  
Para: subjurídica@mpsp.mp.br

Cópia:

Cópia oculta:  
Assunto: Resposta - Processo SEI nº 29.0001.0027329.2023-86

Enviada em: 12/06/2023 | 12:51

Recebida em: 12/06/2023 | 12:51

Ofício CMM ... .pdf 3.54 MB

Boa tarde,  
Em relação ao Processo SEI nº 29.0001.0027329.2023-86, encaminho, em anexo, a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Guilherme de Souza Gomes.

O projeto de lei nº 023/2023, mencionado no Ofício nº 123/2023, pode ser acompanhado diretamente pelo site da Câmara:

<https://www.mococa.sp.leg.br/> na aba processo legislativo, matérias legislativas. Também pode ser acessado pelos

links: [https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/8345/pl\\_023- 2023 - tramitacao.pdf](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/8345/pl_023- 2023 - tramitacao.pdf)

[https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/8331/ata\\_ccjr\\_15-05-2023.pdf](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/8331/ata_ccjr_15-05-2023.pdf)

<https://sapl.mococa.sp.leg.br/materia/19031>

Atenciosamente,

Rosa Carolina Negrini da Costa

Analista Legislativo e Pregoeira

Câmara Municipal de Mococa

Rua Dr. Muniz Barreto nº 92

Centro, Mococa-SP cep 13730-040



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA	<b>:- Projeto de Lei nº 023/2023</b>
INTERESSADO	<b>:- Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison</b>
ASSUNTO	<b>:- Revoga a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.</b>
RELATOR	<b>:- Adriana Perianez Ruiz</b>

#### **I – Relatório:**

O projeto ora em análise é de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 20 de março de 2023, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

O referido projeto trata da revogação da Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022, que estabelece que nas placas de inauguração de obras públicas deverão constar os nomes dos agentes públicos, incluindo aqueles do Poder Executivo e Legislativo.

#### **II – Voto do Relator**

O projeto em análise foi amplamente debatido em reunião no dia 15 de maio de 2023.

É fato que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais e administrativos do artigo 37 da Constituição Federal, destacados, no caso em tela, os princípios da imparcialidade, moralidade e publicidade.



## Câmara Municipal de Mococa

### PODER LEGISLATIVO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A divulgação dos atos pela Administração Pública fundamenta-se no princípio da publicidade, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal das autoridades.

A Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022, objeto de revogação da presente propositura, estabelece que nas placas de inauguração de obras públicas deverão constar os nomes dos agentes públicos, incluindo aqueles do Poder Executivo e Legislativo, o que caracteriza a promoção pessoal das autoridades, ferindo, portanto, o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Desta feita, sua revogação faz-se necessária, por entrar em conflito com a previsão constitucional. Assim, ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2023, que Revoga a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.

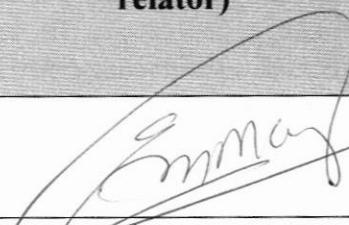
Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 16 de maio de 2023.

**Relatora - Adriana Perianez Ruiz**



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
 A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Emma".	
 A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "B.R.".	



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## **AUTÓGRAFO N° 061/2023**

PROJETO DE LEI N° 023/2023

*“Revoga a Lei no 5.057, de 29 de agosto de 2022.*

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a revogação da Lei no 5.057, de 29 de agosto de 2022.

Art. 2º - Fica revogada a Lei no 5.057, de 29 de agosto de 2022.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de junho de 2023.



CLAYTON DIVINO BOCH  
Presidente em exercício



PAULO SÉRGIO MIQUELIN  
1º secretário



ADRIANA PERIANEZ RUIZ  
2ª secretária